



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720195/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.648 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente JAYRO LUIZ LESSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. CONTRIBUINTE.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA - Ato Declaratório Ambiental, mas não a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel (Súmula CARF nº 122).

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Há que se comprovar a existência da Área Preservação Permanente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Cabe manter o VTN médio por aptidão agrícola atribuído de ofício pela fiscalização, com base no SIPT, em detrimento do VTN declarado pelo contribuinte, quando aquele diante dos elementos constantes dos autos melhor reflete o preço de mercado de terras em 1º de janeiro do ano a que se refere a declaração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os imóveis objeto das matrículas nº 248, nº 1.485 e nº 1.836 do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto - MG.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 509/536) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 491/498) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Legal, a Área de Servidão Florestal e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 439/468), o contribuinte, em síntese, alega:

- (a) Tempestividade.
- (b) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, descon sideração de documentos, ausência de inspeção in loco, aplicação indevida de presunções e alteração de ofício do VTN.
- (c) Reserva Legal, Preservação Permanente e Servidão Florestal.
- (d) Valor da Terra nua e Perícia.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 491/498), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREAS DE INTERESSE. AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA - perante o IBAMA, requisito de natureza legal e essencial, não se tratando de mera formalidade, mas de compromisso perante o órgão ambiental determinado na norma legal, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

ITR-VTN.

Nos casos de subavaliação do VTN a autoridade fiscal efetuará o lançamento de ofício com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras da Receita Federal, que somente poderá ser reduzido caso o impugnante apresente laudo técnico de avaliação elaborado de conformidade com as normas técnicas da ABNT, que tem suas regras estabelecidas com bases científicas, sem o que qualquer indicação de valor será mera suposição.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 16/04/2014 (e-fls. 502/506), o contribuinte interpôs em 12/05/2014 (e-fls. 507) recurso voluntário (e-fls. 509/536), em síntese, alegando:

- (a) Ilegitimidade. Em 15 de junho do ano de 2004, o Recorrente e os demais proprietários, como demonstra a averbação na matrícula, integralizaram os imóveis rurais que compunham a Fazenda Paiol - Ajuda - Mata Pau - Conta História - Tapera ao capital da Lessa Administração e Participações Ltda., da RGL Administração e Participações Ltda., da LGL Administração e Participações Ltda. e da OVF Administração e Participações Ltda. A responsabilidade pelo recolhimento de tributo com fato gerador posterior à transferência da propriedade é do adquirente (CTN, arts. 31 e 130; Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; Código Civil, art. 1245, §§ 1º e 2º). O equívoco na transmissão da DITR não torna o recorrente contribuinte do ITR.
- (b) Nulidade. Durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou o CCIR da propriedade, o ADA, laudo de avaliação técnica do imóvel com a anotação de responsabilidade técnica e o relatório de caracterização ambiental. Eles não foram analisados como demonstram as razões da notificação de lançamento. Descumprimento e ausência de atendimento à intimação não guardam qualquer relação com a apresentação de todos esses documentos. Deveriam os motivos da inaptidão dos documentos ter sido mencionado, logo há ausência de motivação quanto à desconsideração dos documentos, a gerar cerceamento do direito de defesa e nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e jurisprudência.
- (c) Valor da Terra Nua e Laudo Pericial. O laudo apresentado pelo recorrente traz inequivocamente o valor de mercado da propriedade, ilidindo a presunção criada pelo arbitramento. Embora alegue inobservância de requisito formal, tal imputação é genérica, culminando, quando menos, na ausência de motivação da decisão administrativa, o que gera, por si só, a nulidade da mesma.
- (d) Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal. O art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, e o art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, não exigem averbação de Área de Preservação Permanente e de Área de Reserva Legal e nem declaração por ato do IBAMA. Logo, tais áreas não podem ser consideradas como tributáveis, conforme jurisprudência.

Convertido o julgamento em diligência (562/567), a Receita Federal emitiu a Informação Fiscal de e-fls. 719/723, carreando os documentos de e-fls. 571/712. Intimado sobre o resultado da diligência (e-fls. 724/727), o recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 730 asseverando que a diligência coaduna com a tese de defesa apresentada no recurso voluntário. Durante a diligência fiscal, o recorrente fora instado (e-fls. 610/611) a se manifestar sobre quesito a ele dirigido pela Resolução (e-fls. 567), tendo veiculado sua resposta na petição de e-fls. 615/619, acompanhada dos documentos de e-fls. 620/712.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Nulidade. Ainda que de forma lacônica, a fiscalização motivou o lançamento na afirmativa de o contribuinte não ter sido capaz de atender à comprovação solicitada no Termo de Intimação para as áreas de preservação permanente, reserva legal e servidão florestal, bem como de não comprovar o valor da terra nua mediante laudo a observar a NBR 14.653-3 da ABNT. Logo, não há que se falar em nulidade por ausência de motivação. Além disso, o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162). Rejeita-se a preliminar.

Ilegitimidade. O recorrente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do lançamento em razão de não possuir relação direta e pessoal para com o fato gerador do ITR, uma vez que não era proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do imóvel rural objeto do lançamento (Lei nº 9.393, de 1996, art. 4º), e nem ser responsável pelo crédito tributário (Lei nº 9.393, de 1996, art. 5º). Por se tratar de matéria de ordem pública, a aprecio.

Por força da Resolução nº 2401-000.771, de 4 de fevereiro de 2020 (e-fls. 562/567), o julgamento foi convertido em diligência para que a Receita Federal respondesse aos seguintes quesitos:

- (1) Qual a situação jurídica/cadastral do imóvel "FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA" de NIRF nº 3.612.678-0 *no Exercício de 2006 (01/01/2006)*? A resposta a este quesito deve especificar as matrículas a ele vinculadas, com explicitação das áreas/imóveis registrados pertinentes com indicação do Município do Cartório/UF, Código Nacional de Serventia e número do Ofício de Registro de Imóveis, número(s) da(s) Matrícula(s), número(s) e data(s) do registro(s)/averbações, livro(s) folha(s) ou ficha(s) e área(s) (ha).
- (2) Quem era proprietário do imóvel objeto do lançamento fiscal em 01/01/2006, ou seja, segundo o registro de Imóveis, quem constava como proprietário dos imóveis integrantes da "FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA" de NIRF nº 3.612.678-0 *no Exercício de 2006 (01/01/2006)* e para o qual consta nos autos a DITR de e-fls. 12/18 a revelar área de 4.840,0ha ? A resposta a este quesito deve ser instruída com cópia das matrículas atualizadas dos imóveis pertinentes à "FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA" de NIRF nº 3.612.678-0.

A seguir, transcrevo as respostas aos quesitos em questão, constantes da Informação Fiscal de e-fls. 719/723:

(1) Resposta:

No quadro a seguir, foram relacionadas as matrículas (CRI da comarca de Ouro Preto MG), com as respectivas áreas e a denominação dos imóveis que compõem a propriedade identificada pelo CIB N° 3.612.678-0.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE OURO PRETO - MG				
Matrícula nº«	Livro N°	área (hectare)		denominação do imóvel
248	2	1.062,99	alqueire	Fazenda da Ajuda
1.485	2-D	101,00	alqueire	Fazenda Paiol
1.836	2F	173,40	hectares	Fazenda Tapera
2.230	2	40,00	alqueire	Fazenda Tapera
2.229	2	40,00	alqueire	Fazenda Tapera
Somatório das áreas				

[...]

(2) Resposta

Em 01/01/2006, os imóveis estavam incorporados ao patrimônio da empresa VDL SIDERURGIA LTDA e Usina Queiroz Júnior, conforme resumo apresentado no quadro abaixo:

INCORPORADA EM	Adquirente
R-19-248 -15/06/2004	VDL SIDERURGIA LTDA
R-12-1485 15/06/2004	VDL SIDERURGIA LTDA
R-14-1836 -15/06/2004	VDL SIDERURGIA LTDA
R-1-2.229 19/03/1981	Usina Queiroz Junior S A Ind Siderúrgica
R-3-2.230 19/03/1981	Usina Queiroz Junior S A Ind Siderúrgica

A seguir, foram colados fragmentos das matrículas, acima referidas, para facilitar a conferência com os valores apresentados nas respostas.

[...]

As matrículas invocadas constam das e-fls. 581/584, 585/592, 621/633, 635/641, 643/652, tendo a fiscalização transcrito os trechos pertinentes nas e-fls. 721/723.

No Auto de Entrega de Acervo Arrematado em Leilão Judicial da Massa Falida da Usina Queiroz Júnior S.A – Usina Siderúrgica (e-fls. 698/705), estão discriminados como arrematados pelo Sr. Jayro Luiz Lessa e outros os seguintes imóveis todos localizados em São Bartolomeu, distrito de Ouro Preto, MG: (1) Fazenda Paiol com 472 ha (e-fls. 703); (2) Fazenda Conta História, com 168 ha (e-fls. 703); (3) Fazenda Tapera com 240 ha (e-fls. 703); e (4) Fazenda Ajuda e Mata Pau com área de 3.930 ha (e-fls. 704).

A matrícula nº **248** (e-fls. 621/633) se refere aos imóveis rurais: “Fazenda da Ajuda” **com 1.062,992 alqueires geométricos** (e-fls. 621) e “Fazenda Mata-Pau” **com 387 alqueires** (e-fls. 622). A matrícula nº **1485** (e-fls. 635/641) se refere ao imóvel rural “Paiol” **com 101 alqueires** (e-fls. 635). A matrícula nº **1836** (e-fls. 643/652) se referem ao imóvel rural “Tapera” **com 173,40 ha** (e-fls. 643).

As matrículas nº **248**, nº **1485** e nº **1836** evidenciam ainda a empresa VDL SIDERURGIA LTDA como proprietária em 01/01/2006 dessas fazendas Ajuda, Mata-Pau, Paiol e Tapera, esta na dimensão de 173,40 ha.

A matrícula nº 2.229 (e-fls. 581/584) se refere ao imóvel “Fazenda da Tapera” **com 40 alqueires** (e-fls. 583) a se limitar com terras denominadas “Cantaa História” (e-fls. 583).

A matrícula e nº 2.230 (e-fls. 585/592) se refere ao imóvel “Fazenda do Tapera” **com 40 alqueires** (e-fls. 587) a se limitar com terras denominadas “Conta História” (e-fls. 587).

As matrículas nº 2.229 e nº 2.230 evidenciam a Usina Queiroz Junior S A Ind Siderúrgica como proprietária e o recorrente assevera que, em razão de incêndio no Cartório de Registro de Imóveis, as matrículas nº 2.229 e nº 2.230 ainda estão em processo de transmissão, sendo que elas englobariam área dos imóveis Tapera e Conta História (e-fls. 616 e 688/689).

Logo, não há prova de que os imóveis rurais das matrículas nº 2.229 e nº 2.230 não eram de propriedade do recorrente ao tempo do fato gerador e tais matrículas aglutinariam parte do imóvel Tapera e o imóvel Conta História, eis que o Cartório de Registro de Imóveis não acusou outros imóveis em nome do recorrente ou da VDL SIDERURGIA LTDA (e-fls. 571/572 e 575).

Nesse ponto, temos de relembrar que na sessão de 4 de fevereiro de 2020 a presente Turma apreciou recurso voluntário no processo nº 10680.720688/2007-74 a versar sobre o mesmo imóvel (ITR/2004, também lançado contra o Sr. JAYRO LUIZ LESSA), sendo que nos autos desse processo constam Escrituras Públicas de Compra e Venda e de Incorporação de Bens (e-fls. 49/80 do processo nº 10680.720688/2007-74) a revelar a venda dos imóveis registrados nas matrículas nº 248, nº 1485 e nº 1836, denominados PAIOL, TAPERA, FAZENDA DA AJUDA e FAZENDA MATA PAU, pela **Horizonte Têxtil Ltda** em 03 de agosto de 2004 para o **Instituto Estadual de Florestas IEF**, intervindo a **Companhia Vale do Rio Doce** na qualidade de pagadora do preço, e a integralização dos imóveis PAIOL, TAPERA, FAZENDA DA AJUDA e FAZENDA MATA PAU pela **VDL SIDERURGIA LTDA** no patrimônio da **Horizonte Têxtil Ltda** também em 03 de agosto de 2004.

Note-se que a **própria fiscalização** instruiu a Notificação de Lançamento com Laudo a acusar a pessoa jurídica VDL SIDERURGIA LTDA como proprietária do imóvel (e-fls. 69 e 78) e com Certidões do Cartório de Registro de Imóveis a revelar que a VDL SIDERURGIA LTDA era a proprietária dos imóveis das matrículas nº 248, nº 1485 e nº 1836 em 01/01/2006 (e-fls. 27/68).

Portanto, a autoridade lançadora teve acesso a documentos indicativos de não ser o recorrente contribuinte do ITR ao tempo do fato gerador em relação aos imóveis das matrículas nº 248, nº 1485 e nº 1836, mas não há qualquer explicitação na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/04) de motivo para se considerar o recorrente como sujeito passivo, não bastando, diante dos elementos probatórios constantes dos autos, a mera referência à declaração de ITR, entregue em 25/09/2006, referência presente da folha de rosto da Notificação de Lançamento (e-fls. 02).

Na reunião de novembro próximo passado, ao julgarmos recurso voluntário interposto pelo Sr. JAYRO LUIZ LESSA no âmbito do processo nº 10680.720841/2008-44, constatou-se a mesma situação de fundo para fato gerador ocorrido também em 01/01/2006, mas a ter por objeto imóvel diverso, recordemos:

Na Informação Fiscal de e-fls. 322/325, a Receita Federal, com lastro na documentação de e-fls. 190/317, assevera:

De acordo com as matrículas, registradas no Livro Nº 02 RG, do Cartório de Mariana MG (fls. 190/317) e relacionadas no quadro abaixo, os respectivos imóveis foram transmitidos, em 13/01/2005, para incorporação ao patrimônio social da empresa VDL SIDERURGIA LTDA. A situação permaneceu inalterada durante todo ano de 2005. Logo, pode-se afirmar que, em 1º de janeiro de 2006, o imóvel (NIRF 3.612.681-0) pertencia a VDL SIDERURGIA LTDA, representada por seu sócio JAYRO LUIZ LESSA.

A leitura da documentação de e-fls. 190/317 revela que o recorrente era proprietário de 85% dos imóveis a compor o imóvel rural objeto do lançamento, mas que **em 13/01/2005** foi(foram) registrada(s) nas matrículas dos imóveis Escritura(s) Pública(s) de Integralização de Capital lavrada(s) em 16/09/2003, restando, com o registro das integralizações, a VDL SIDERURGIA LTDA como a única proprietária dos imóveis, sendo esta representada por seu sócio Jayro Luiz Lessa.

A Informação Fiscal destaca ainda que três matrículas sofreram retificações de área; que o cadastro da Secretaria da Receita Federal revela que o imóvel até 12/09/2007 permaneceu em nome de JAYRO LUIZ LESSA, sendo então transferido para VDL SIDERURGIA LTDA; e que junto ao INCRA, conforme CCIR (e-fls. 183/184 - proprietário ou possuidor comum de 85%) e CNIR (fls. 318/321 - possuidor a justo título de 85%), o imóvel ainda permaneceria 85% em nome de JAYRO LUIZ LESSA.

Diante desse conjunto probatório, forma-se a convicção de que o recorrente ao tempo do fato gerador (**01/01/2006**) não mais era proprietário e nem possuidor com *animus domini* do imóvel rural, sendo apenas presentante da pessoa jurídica proprietária do imóvel.

As circunstâncias de a declaração ter sido apresentada em nome do recorrente em 25/05/2006 e de ter o recorrente aparentemente se portado perante a fiscalização e no procedimento administrativo fiscal como sujeito passivo até o momento em que suscita sua ilegitimidade na manifestação de e-fls. 330/335 não têm o condão, por si só, de gerar a presunção de que o recorrente disporia em nome próprio da posse plena do imóvel, ainda mais sendo presentante da pessoa jurídica proprietária do imóvel.

Além disso, note-se que ***o cadastro da Receita Federal já estava atualizado ao tempo da fiscalização, constando como titular do NIRF 3.612.681-0 a pessoa jurídica, conforme atestado na Informação Fiscal (e-fls. 324), e que a própria fiscalização instruiu a Notificação de Lançamento com Laudo a acusar a pessoa jurídica como proprietária do imóvel (e-fls. 18) e com Certidões do Cartório de Registro de Imóveis a revelar matrículas em que a propriedade do imóvel em 01/01/2006 era da pessoa jurídica e o fiscalizado seu presentante (e-fls. 35/73).***

Considero relevante destacar que, na documentação constante dos autos do processo nº 10680.720841/2008-44, aflorava ser o Sr. JAYRO LUIZ LESSA presentante da pessoa jurídica VDL SIDERURGIA LTDA.

Logo, impõe-se o acolhimento em parte da preliminar de ilegitimidade passiva, preliminar que acaba por se confundir com o mérito, sendo o caso de se excluir do lançamento os imóveis objeto das matrículas nº 248, nº 1485 e nº 1836 do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto - MG.

Valor da Terra Nua e Laudo Pericial. O lançamento por não comprovação do VTN foi empreendido a partir de procedimento administrativo, tendo sido o recorrente intimado a comprovar o VTN mediante apresentação de Laudo Técnico elaborado segundo a NBR 146533 da ABNT grau de precisão II (e-fls. 07/08) e, diante dessa intimação, foi apresentado o Laudo de e-fls. 69/75. No lançamento, adotou-se o menor VTN por aptidão agrícola (e-fls. 04 e 09). Com a impugnação o Laudo foi novamente apresentado (e-fls. 410/423). Além disso, as razões de

defesa foram acompanhadas de Avaliação dos Ativos da Fazenda Ajudas e Outras, documento este não assinado e desacompanhado de ART (e-fls. 424/431).

O documento apócrifo é destituído de valor probatório. De qualquer forma, a simples leitura do Laudo e da Avaliação dos Ativos da Fazenda Ajudas e Outras revela que a norma técnica não foi observada, eis que, de plano, se constata não terem sido evidenciados dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos cinco imóveis rurais, com o devido tratamento estatístico, de modo a se apurar o valor mercado da terra nua do imóvel. O laudo pericial se limita a apresentar justificativa superficial para apresentar tabela com os valores apurados (e-fls. 67/75 e 408/431):

Neste nível de avaliação os elementos que contribuíram para formar a convicção de valor, estão indicados de forma resumida, ou que, respeitando as demais, atendendo apenas parcialmente aos requisitos das avaliações rigorosas.

Vale salientar que no momento, não registro transações fundiárias devido a crise econômica e que as pequenas operações já estão sendo ofertadas por valores até 60% menores aos que estavam sendo praticados.

Após verificar no local, na vizinhança e junto às imobiliárias locais, foram feitas avaliações levando-se em consideração a localização e infraestrutura da fazenda, bem como a própria estrutura das edificações, áreas verdes (reserva florestal e reflorestamento), pastagens e rede elétrica existente, concluímos que o valor total do imóvel em 2006 era de acordo com a planilha abaixo:

	2006
Floresta Nativa	Sem valor comercial
Terra Nua	R\$1 210.000,00
Floresta Plantada	RS190 000,00
Benfeitorias	RS20 000,00

A Floresta Nativa não tem valor comercial por se tratar de área considerada de Mata Atlântica, sendo proibido a colheita florestal, e por meio de manejo não há liberação dos órgãos competentes, mas esta encontra-se intacta e com uma beleza exuberante. A floresta plantada compõe as benfeitorias da propriedade, sendo colocada na planilha separada para melhor visualização.

Logo, o Laudo não tem o condão de gerar o convencimento de que o valor nele explicitado reflete o Valor da Terra Nua na data do fato gerador.

Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal. O contribuinte sustenta que cumpriu a exigência de protocolar Ato Declaratório Ambiental, contudo o ADA carreado aos autos se refere ao Exercício de 2008 (e-fls. 65). Não consta averbação de área de reserva legal nas matrículas nº 2.229 e nº 2.230 do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto – MG (Súmula CARF nº 122). A “Caracterização Ambiental das Fazendas Ajuda, Mata-Pau, Paiol, Tapera e Conta-História” (e-fls. 76/343) não quantifica áreas de preservação permanente.

Constitui-se fato notório que a Floresta Estadual do UAIMII foi criada pelo Decreto Estadual sem número de 21/10/2003, a seguir transcrito da página na internet do **Instituto Estadual de Florestas IEF**:

Decreto nº 00000, de 21 de outubro de 2003.

Cria a Floresta Estadual do Uaimii no Estado de Minas Gerais.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 22/10/2003)

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002,

Decreta:

Art. 1º - Fica criada a Floresta Estadual do Uaimii - Flore- Uaimii, situada no Distrito de São Bartolomeu, Município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, **constituída do imóvel das Fazendas Da Ajuda, Tapera, Mata-Pau e Paiol**, com uma área total aproximada de **4.398,16** ha (quatro mil trezentos e noventa e oito hectares e dezesseis ares), no perímetro de 52.519,18 m (cinquenta e dois mil quinhentos e dezenove metros e dezoito décimos), com acesso 1, saindo de Ouro Preto no sentido São Bartolomeu - 12 km, após sentido Cachoeira de São Bartolomeu - 2 km; e acesso 2, saindo de Itabirito sentido Serra do Capanema - 22 km, à direita sentido Cachoeira D' Ajuda - 3 km, **confrontando ao norte, com** as propriedades da Minas Serra Geral e Companhia Vale do Rio Doce; a nordeste, com a Empresa ESA - Esperança S.A. e herdeiros de José Maria de Castro; ao sul, com Helvécio Melo, Francisco Dionísio e herdeiros de Antonio José de Andrade; **a sudoeste, com** herdeiros de José Martins de Carvalho, herdeiros de Anacleto Francisco de Oliveira Fortes, herdeiros de José Sabino Jorge, Antonio Rodrigues, Elisa de tal, Juca Rodrigues, **parte da fazenda da Ajuda, de propriedade de Jayro Luiz Lessa e outros**; no perímetro interno, com Ronald Carvalho Guerra, Paulo Augusto Quintela de Medeiros, Antonio de Pádua, Eurico Januário da Costa, Galdino Pimenta, Norberto da Silva - espólio de José Régis da Silva, Maria Natalina da Costa Seabra - espólio de Levino Lázaro da Costa, Francisco Carlos de Souza - espólio de Levino Lázaro da Costa, Tomé Bartolomeu da Costa - espólio de Levino Lázaro da Costa, José Roberto Fernandes, Senilso José da Rocha, João Júlio da Costa, Maria Flor de Maio, Plair de Lima Menezes, com a seguinte memória descritiva: (...).

Art. 2º - A Floresta Estadual do Uaimii - Flore-Uaimii, descrita no art. 1º objetiva promover e proteger os mananciais para o abastecimento público, biodiversidade, belezas cênicas, os sítios históricos, promovendo pesquisa, manejo florestal sustentável, recreação, turismo ecológico e educação ambiental.

Art. 3º - Cabe ao Instituto Estadual de Florestas - IEF administrar a Floresta Uaimii, adotando medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de outubro de 2003; 215º da Inconfidência Mineira.

Aécio Neves - Governador do Estado

Diante disso, quando da diligência, formulou-se ao recorrente o seguinte quesito: havendo área de propriedade do recorrente no imóvel "FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA" de NIRF nº 3.612.678-0 em 01/01/2006, tal área estaria ou não destinada em 01/01/2006 a integrar a Floresta Estadual UAIMII ?

Para respondê-los, o contribuinte apresentou TERMO DE COMPROMISSO 010503303 DE ENTREGA DE ÁREA IMÓVEL DE 4.398,16ha, DENOMINADA FLORESTA ESTADUAL DO UAIMII, QUE CELEBRAM A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, A HORIZONTE TÊXTIL LTDA., COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF (e-fls. 678/684) e o Parecer Técnico de e-fls. 686/696.

O Termo de Compromisso em questão foi firmado em 17 de dezembro de 2003 e estabeleceu o prazo de 120 dias a contar de 20/01/2004 para a lavratura de escritura pública a transferir o imóvel de **4.398,16** há da Horizonte Têxtil para o IEF.

Como já mencionado, consta das e-fls. 49/76 do processo nº 10680.720688/2007-74 Escritura Pública de Compra e Venda e de Incorporação de Bens celebrada em 03 de agosto de 2004 a documentar a venda dos imóveis registrados nas matrículas nº 248, nº 1485 e nº 1836 do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto - MG denominados PAIOL, TAPERA, FAZENDA DA AJUDA e FAZENDA MATA PAU e a totalizar **4.398,16** ha pela **Horizonte Têxtil Ltda** para o **Instituto Estadual de Florestas IEF**, intervindo a **Companhia Vale do Rio Doce** na qualidade de pagadora do preço.

Logo, resta claro que a área subsistente no presente lançamento (matrículas nº 2.229 e 2.230) não integra a Floresta Estadual do Uaimii.

Segundo o Parecer Técnico de e-fls. 686/696, a área da propriedade não integrante da Floresta Estadual do Uaimii envolveria áreas de florestas estacionais semidecíduais (Mata Atlântica) ou campos de altitudes ou campos rupestres.

Note-se que o laudo não qualifica tais áreas como de preservação permanente. Pelo contrário, afirma localização fora das áreas de preservação permanente e reserva legal, caracterizando-se apenas informalmente como de servidão florestal (e-fls. 691). Além disso, destaque-se que no exercício de 2006 não havia ainda a isenção a título de florestas nativas.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR (de nulidade) e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir do lançamento os imóveis objeto das matrículas nº 248, nº 1485 e nº 1836 do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto - MG.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro